



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.002370/2007-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.859 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente FREDERICO ANDRADE PASSOS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

SÚMULA CARF Nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 20/05/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/05/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagett e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 48 a 51:

Trata-se do Auto de Infração de fls.10/15 emitido em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2004, ano calendário de 2003, tendo sido alterado o valor da linha de sua declaração: referente Rendimentos recebidos de PJ para R\$.59.600,58, tendo sido considerado omitido o valor de R\$.45.251,59.

Em consequência, foi apurado o seguinte crédito tributário: IRPF-suplementar de R\$.7.038,44 acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Em impugnação de fl.01/6 alega o contribuinte, em resumo, que:

- é infundada e descabida a autuação e que conforme anexas cópias de pesquisas nos sistemas do TRF/3ª Região a questão encontra-se em discussão naquele Tribunal e que estando a questão *sub judice* é descabida a autuação;
- o valor em discussão refere-se a verbas indenizatórias recebidas pelo contribuinte em 2003 de sua ex-empregadora sob a égide de um Plano de Demissão Incentivada;
- estando a questão *sub judice* não há que se falar em multa e juros.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, reconhecendo a concomitância das instâncias administrativa e judicial, contudo, reduzindo a multa aplicada de ofício de 75% para mora de 20%, mantendo os juros da Taxa Selic, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

CONCOMITÂNCIA.

Não se conhece da impugnação no tocante a matéria questionada junto ao poder judiciário com o mesmo objeto daquele em questão no processo administrativo, estando a questão encerrada nesta via. Inexistindo decisão judicial definitiva quanto à matéria, correto o lançamento para prevenir o direito da Fazenda Nacional frente a decadência.

MULTA E JUROS DE MORA.

Haja vista que na data da lavratura da Notificação, a exigibilidade do crédito tributário em discussão encontrava-se suspensa, é incabível o lançamento da multa de ofício que por isso deve ser substituída pela de mora. Quanto aos juros de mora são eles devidos por não ter havido depósito do montante integral do valor em discussão.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 64 a 68, requerendo que *seja este processo suspenso até que seja feita coisa julgada no mandado de segurança interposto.*

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

A Decisão de primeiro grau reconheceu a concomitância das instâncias administrativa e judicial, reduzindo a multa aplicada de ofício de 75% para mora de 20%, mantendo os juros da Taxa Selic, por conseguinte, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, até que seja proferida a decisão final na esfera judicial.

Isso porque, uma vez transitada em julgado, a decisão judicial deve ser cumprida pelo Poder Executivo, sobrepondo-se àquilo que será ou que já tenha sido decidido em sede administrativa, por força do princípio da intangibilidade da coisa julgada, exarada na Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Assim, em relação ao mérito mantenho o julgado proferido em primeira instância mantendo a concomitância entre as esferas judicial e administrativa.

Especificamente em relação a multa e juros, essa questão não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratadas em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Destarte, não tendo sido apresentado depósito integral ou medida judicial impeditiva, devem ser mantidos a multa e os juros aplicados.

Processo nº 10860.002370/2007-90
Acórdão n.º **2102-001.859**

S2-C1T2
Fl. 5

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA